



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001293-35.2013.815.0461**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**1º APELANTE:** Valmir Alves Diniz

**ADVOGADO:** Cleidísio Henrique da Cruz

**2ª APELANTE:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

**APELADOS:** os mesmos

## ACÓRDÃO

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA – PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES – APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO - AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO POR RESOLUÇÃO DA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE - CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA COBRANÇA - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO – FALTA DE CORTE DE ENERGIA OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PREJUDICADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 450, DO STF – CABIMENTO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.**

- Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado no ato normativo de regência, ônus que competia a

apelante, nos termos do inciso II do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo.

- Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos aborrecimentos do cotidiano, como ocorreu no presente caso, uma vez inexistir qualquer registro que o demandante tenha se submetido a situação vexatória bem como que tenha havido publicidade da cobrança indevida, a qual se restringiu unicamente às partes.

- Súmula nº 450, do STF - São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita.

### **VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.**

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 201.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos apelatórios interpostos contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Solânea, que julgou procedente o pedido constante da ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, promovida por Valmir Alves Diniz em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Na sentença objurgada, o Juiz de primeiro grau ratificou a declaração de nulidade do débito em discussão, determinando a restituição, em dobro, do que foi quitado indevidamente e condenando a concessionária ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O promovente, em suas razões recursais, afirma que, diferente do que entendeu o sentenciante, o causídico faz jus a honorários advocatícios, mesmo sendo o patrocinado beneficiário da justiça gratuita. Por fim, requer a reforma da sentença quanto a esse ponto, momento pelo qual também pleiteia a majoração dos danos morais arbitrados.

Já a demandada, traz os seguintes argumentos em seu apelo: a legalidade da cobrança efetivada, que é decorrente da recuperação de consumo decorrente de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica; a legalidade e legitimidade do procedimento administrativo efetivado; a inexistência dos danos morais; e a necessidade de redução do *quantum*

indenizatório fixado em sede de danos extrapatrimoniais. Requer, ao final, o provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimadas, as partes ofereceram contrarrazões, rechaçando as teses recursais adversas e pugnando pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

**É o relatório.**

**VOTO**

Contam os autos que em 06 de janeiro de 2009, a empresa apelante realizou, através de seus funcionários, inspeção no medidor de energia localizado na residência do recorrido.

Após a realização da citada vistoria, a concessionária concluiu pela existência de irregularidades no medidor, o que acarretou a lavratura do Termo de Ocorrência nº 65261 (fl. 40/41) e posterior aviso de cobrança relativo a uma suposta recuperação de consumo entre o período janeiro de 2009 a junho de 2011 (fl. 42), no valor de R\$ 2.478,55 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Segundo o autor, o receio dessa cobrança ocasionar a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua residência o fez firmar um acordo para adimpli-la.

Em razão desses fatos, o promovente ajuizou a presente demanda, requerendo a declaração de nulidade do débito, os danos materiais e os morais, pleitos que foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, o que ensejou a interposição de recursos apelatórios por ambas as partes.

Inicialmente, apreciarei o segundo recurso apelatório, manejado pela parte promovida, vez que o seu eventual provimento poderá ocasionar a prejudicialidade das matérias arguidas no recurso do demandante (fixação de honorários e majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais).

**APELAÇÃO DA PROMOVIDA**

De logo, observo que a ré não ataca no apelo o capítulo referente à repetição do indébito deferido no *decisum*, razão pela qual o mesmo não será apreciado caso permaneça a desconstituição da cobrança por ela efetivada.

Assim, os pontos de insurgência dizem respeito à legalidade na cobrança do valor constante de recuperação de consumo (R\$ 2.478,55), assim como ao à condenação em danos morais (R\$ 3.000,00).

Feito este registro, insta ressaltar que, quanto ao procedimento utilizado pela apelante para apurar a suposta irregularidade do medidor de energia da unidade consumidora do apelado, os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, embora revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, são plenamente aplicáveis ao caso em tela, vez que a inspeção foi realizada quando de sua vigência, no ano de 2009.

Partindo dessa premissa, penso que deve ser mantido o comando judicial no que se refere à declaração de nulidade do débito cobrado. É que o ato de fiscalização foi praticado em desarmonia com o que estatui a Resolução nº 456/2000.

Com efeito, vislumbra-se, do Termo de Ocorrência e Inspeção acostado ao caderno processual, que os funcionários da promovida ainda não tinham chegado a uma conclusão acerca da existência de irregularidade passível de cobrança de recuperação de consumo, tanto que o mencionado documento destaca a troca do medidor, para que fosse realizada a devida aferição.

Ocorre que o ato normativo vigente à época, repito, de nº 456/2000, em seu art. 72, II, estabelece que um dos procedimentos para situações análogas é de **“solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.”**

Na hipótese, não restam dúvidas de que seria necessária a efetivação da perícia, não pela própria recorrente, mas por órgão da segurança pública e/ou órgão metrológico, inexistindo nos autos qualquer notícia de que tenha sido realizada essa diligência.

De outra banda, vislumbra-se que a elaboração do Termo de Ocorrência não foi acompanhada pelo apelado, vez que inexistente a aposição de sua assinatura, não havendo, também, qualquer prova de que ele tenha sido notificado pessoalmente (ou através do serviço postal) acerca da efetivação do ato. Sobre o tema, dispõe o art. 72, §3º, da citada Resolução:

**“Art. 72. [...].**

**§ 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).”**

Observa-se que a lei é clara, não falando na possibilidade de recebimento do termo por terceiro ou por representante legal do usuário. Pelo contrário, dispõe, expressamente, sobre **ENTREGA PESSOAL AO CONSUMIDOR** ou **ATRAVÉS DO SERVIÇO POSTAL (COM AR)**.

Nesses termos, como a promovida não se desincumbiu do ônus atestar a existência da irregularidade objurgada através do correto procedimento legal, nos termos do art. 333, II, do CPC, entendo que deve ser mantida a decisão na parte em que declarou a desconstituição do débito concernente à recuperação de consumo cobrado à parte promovente. Nesse mesmo sentido, são os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS e SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR e TROCA DO APARELHO e IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA e INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL e DANO MORAL CONFIGURADO e PROCEDÊNCIA PARCIAL e IRRESIGNAÇÃO e PROCEDIMENTO INDEVIDO e DÉBITO INJUSTIFICADO e QUANTUM INDENIZATÓRIO e FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO e REDUÇÃO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. e É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB e 02520070022782001 e Rel. Des. Manoel Soares Monteiro e 1ª Câmara Cível e 22/01/2009). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248106620108150011, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 19-12-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança do que se denomina recuperação de consumo. Ocorre que para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que também devem ser observados no âmbito administrativo, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. Não há como atribuir ao consumidor a culpa por uma irregularidade que não foi apurada por meio de um laudo imparcial. - É cediço que, na esfera do dano moral, o

quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando penalizar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. (Precedentes desta Corte de Justiça). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003485720138150361, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado , j. em 13-05-2014)

No que tange o dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Dessa maneira, meros dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejo ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo constrangimento, sem dúvida não há dano moral a ser indenizado.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima do autor, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão àquele.

Apesar de o demandante ter sido importunado com o procedimento da insurgente e a respectiva cobrança, o fato é que a energia não foi cortada, nem houve a inclusão de seu nome em cadastros restritivos, inexistindo, assim, a concretização de um dano extrapatrimonial. Esse também é o posicionamento que prevalece neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. LIMINAR DEFERIDA PARA A CONCESSIONÁRIA NÃO SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSTATAÇÃO UNILATERAL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURA COM VALOR ELEVADO. AFASTADA A COBRANÇA PELO JUÍZO A QUO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DEVIDO QUANDO NÃO DEMONSTRADO IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. É ônus da Concessionária Elétrica quando da cobrança de recuperação de energia, provar que o medidor estava irregular ou violado, do contrário, os valores devem ser declarados nulos. A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e consequente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo. [...]. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001485020138150361, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. \_ No que diz respeito à regularidade da cobrança da de consumo não faturado, que se denomina "recuperação de consumo", mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor. Entretanto, tal prerrogativa não prescinde da realização de perícia técnica apta a comprovar a irregularidade, a qual deve ser acompanhada pelo consumidor, parte mais frágil da relação contratual. \_ Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos aborrecimentos do cotidiano, como ocorreu no presente caso, uma vez inexistir qualquer registro que a demandante tenha se submetido a situação vexatória bem como que tenha havido publicidade da cobrança indevida, a qual se restringiu unicamente às partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031002720128150461, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 15-04-2014)

Por fim, é de se destacar que é irrelevante, para a configuração do dano moral, ter ocorrido uma composição do débito sob exame. Em verdade, essa situação enseja a restituição do que foi pago (danos materiais), que, inclusive, já foi determinada na sentença, mas nunca os danos morais, que carece de uma repercussão externa para sua caracterização.

Em razão disso, creio que deve ser modificada a sentença com relação ao reconhecimento de danos morais a serem indenizados.

### **APELAÇÃO DO PROMOVENTE**

Quanto ao pedido de majoração da indenização por danos morais, penso que o mesmo resta prejudicado, eis que, na análise do apelo do demandado, essa modalidade de reparação foi rechaçada.

Já no que diz respeito aos honorários advocatícios, creio que a sentença também deve ser modificada, pois, mesmo que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, acaso seja vencedor, seu patrono faz jus à verba honorária. É o que diz a súmula nº 450, do STF, *in verbis*:

Súmula nº 450 - São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, insta esclarecer que mesmo sendo afastado o dano moral, constata-se que o promovente decaiu de parte mínima do pedido, pois foram deferidos os pedidos de nulidade da cobrança e de danos materiais, devendo ser aplicado, ao caso, o disposto no parágrafo único do art. 20, do CPC<sup>1</sup>.

Assim, obedecidos os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, tenho por bem arbitrá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

### **DISPOSITIVO**

Feitas essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO**, para afastar a condenação em danos morais, ao tempo que também **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR**, para condenar o réu ao pagamento de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

**Des. José Aurélio da Cruz**

**Relator**

---

1 Art. 20. [...]. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.